



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002028/2004-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.490 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2000, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 30/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras e Joel Miyazaki. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 91/97 em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da Contribuição para o PIS nos períodos de apuração 28/02/2000 e 31/01/2002 a 31/12/2002, exigindo-se-lhe contribuição de R\$10.340,08, multa de ofício de R\$7.755,01 e juros de mora de R\$4.276,04, calculados até 29/10/2004, perfazendo o total de R\$22.371,13.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 93.

Cientificada em 23/11/2004, a interessada apresentou em 23/12/2004 a impugnação de fls. 107, na qual alegou, textualmente:

“Vimos através da presente impugnar o auto de infração lavrado à empresa Distribuidora Kardu de Alimentos Ltda., tendo como base que os Livros de Registros de Saída do ano base 2000 e 2002 as DCTFs, as GIAS, os DECLAN e o Livro Diário dos mesmos anos estão corretos tendo os erros ocorridos nas declarações de IRPJ dos exercícios.

Aguardamos pronunciamento de V. Sas., para que providenciemos a transmissão da declaração retificadora.”

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) julgou improcedente a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 13-15.507, de 20/03/2007, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2000, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 30/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE

Somente os débitos confessados anteriormente ao início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente.

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, criando uma argumentação totalmente inovadora, a qual não foi apreciada pela instância *a quo*.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido pelas razões expostas a seguir.

Em sua peça impugnatória, a Recorrente alega que a sua escrita contábil e fiscal estão corretas, exceto pela Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Por tal razão, pleiteia a autorização para transmitir DIPJ retificadora.

Já em sua peça recursal, a Recorrente alega que fornece gêneros alimentícios para órgãos públicos, os quais, por força de lei, retêm na fonte os tributos e contribuições devidos ao fisco federal, efetuando o pagamento já sem os aludidos tributos. E prossegue:

Tanto é verdade que a diferença encontrada como valor de tributo ou contribuição não paga foi justamente a que se refere entre o que foi vendido a órgãos federais e descontado diretamente pela fonte pagadora e o que foi vendido a órgãos municipais, que não efetivam a retenção na fonte pagadora, e por isso, foi corretamente recolhido pela empresa.

Em outras palavras, a Recorrente inovou a argumentação em sede recursal, o que é vedado na medida em que as razões de fato e de direito devem ser suscitadas integralmente na impugnação, nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972. Confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

O referido diploma legal ainda estabelece que não se considerará impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Desse modo, quanto à matéria não impugnada, diz-se que ocorreu a preclusão consumativa. Por outro lado, quando a matéria é impugnada por um fundamento e o recurso posterior da mesma parte é

fundamentado em outras razões, diz-se que houve preclusão lógica. Essa é a preclusão que se enfrenta nos presentes autos. Sobre ela, há farta jurisprudência no CARF, a saber:

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

(Acórdão nº 3803-004.275, Rel. Cons. Hélcio Lafeta Reis, Sessão de 26/06/2013)

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

(Acórdão nº 3102-001.880, Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento, Sessão de 25/06/2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO NA MATÉRIA ARGUIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O CARF CONHECER MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. A inovação de matérias no Recurso Voluntário causa supressão de instância e impossibilita o CARF de julgar as novas matérias.

(Acórdão nº 3401-002.142, Rel. Cons. Jean Cleuter Simões Mendonça, Sessão de 26/02/2013)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator